

Ao Exmo. Sr. RUBENS BOMTEMPO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS – RJ

Endereço: Avenida Koeler, 260 - Centro - Petrópolis - RJ - Tel.: 2246-9000

34241/2023

ASSINATURA/MATRÍCULA

Ao Ilmo. Sr. MARCUS ANTONIO CURVELO DA SILVA

Secretário Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS – RJ

DELCA - SAD

15 FEV. 2024

RECEBIDO

À Ilma. Sra. SIMONI DE SÁ FERREIRA

Pregoeira do Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS DE PETROPOLIS-RJ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 291/2023 – Contratação de Empresa Especializada em Tecnologia da Informação para Prestação de Serviço de Manutenção Corretiva, Preventiva e Evolutiva para Sistemas de Gestão de Saúde Pública e Locação de Infraestrutura Tecnológica

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DE EMPRESA CONCORRENTE

ECO – EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 39.185.269/0001-25, representada pelo sócio LUIZ ANTONIO DUARTE SILVA, portador do RG nº 04963353-0 e do CPF nº 784246907-53, vem, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

1. A empresa concorrente GIEPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA, classificada provisoriamente em primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº 291/2023, ao ser convocada para a Prova de Conceito prevista no item 16 do Edital, diga-se, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da convocação formal da Licitante, nos termos do item 16.2 do Edital se negou a demonstrar as respectivas funcionalidades exigidas tanto no Edital, como no item 06 do Termo de Referência, não tendo demonstrado, apresentado, nem comprovado solução que atendessem as funcionalidades exigidas, razão pela qual foi considerada REPROVADA. (**DOC 1. - Ata da Comissão de Avaliação de Prova de Conceito 01.12.23**)

2. Por conseguinte, a ora recorrente, que apresentou o segundo menor valor da Proposta de Preços, foi convocada a apresentar demonstração das funcionalidades ofertadas, visando atender ao objeto licitado, que foi agendada e ocorrida em 27/12/2023, também nos termos do subitem 16.2 do Edital, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir da convocação formal da Licitante.

3. Assim, a ECO – EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., diante do atendimento integral do roteiro elaborado pela CONTRATANTE, contendo as 80 (oitenta) das funcionalidades constantes no item 6 do Termo de Referência, comprovou-as, tendo sido considerada APROVADA na Prova de Conceito. (**DOC 2. - Ata da Comissão de Avaliação de Prova de Conceito 27.12.23**)

4. Registra-se, que, toda a documentação de habilitação foi apresentada pela ora recorrente na plataforma onde tramita o certame – <http://www.licitacoes.caixa.gov.br>, com o atendimento dos requisitos técnicos e legais do Edital foi classificada e habilitada para a prestação dos serviços, objeto do presente Pregão Eletrônico nº 291/2023.



5. Ocorre que, a empresa GIESPP inconformada com a decisão de desclassificação pelo não atendimento do item 16 do Edital do Pregão (DA PROVA CONCEITO), apresentou suas razões recursais, sob o argumento equivocado de que possuiria 03 dias úteis para realizar a demonstração do sistema, e que a comissão avaliadora simplesmente não teria oportunizado sua participação no acompanhamento da prova conceito, o qual **NÃO TEM RAZÃO**.

6. A tese aventada pela GIESPP é que o prazo contido no Edital não teria sido respeitado, alegando subjetividade nos critérios editalícios, dando interpretação diversa ao texto do Edital, e perfilando entendimento de obrigatoriedade de um roteiro prévio da POC a fim de defender uma suposta ilegalidade do certame, o que teria motivado desconhecimento dos requisitos obrigatórios, sendo certo que todos os concorrentes estavam cientes que as funcionalidades são as constantes do item 6. do TR.

7. Fato é que a Prova Conceito foi definida e devidamente divulgada de forma clara e concisa no Edital, onde deveriam ser atendidas 80 (oitenta) das funcionalidades constantes no item 6 do Termo de Referência e a licitante devendo comprovar 95% (noventa e cinco por cento) dessas 80 (oitenta) funcionalidades descritas no item 6 do Termo de Referência, para ser aprovada na referida Prova de Conceito.

8. Demais disto, todas as funcionalidades a serem exigidas na Prova de Conceito também foram divulgadas no item 6 do Termo de Referência, não havendo o que se falar em desconhecimento por parte das licitantes quanto as funcionalidades que poderiam ser exigidas no momento da Prova de Conceito, tampouco no atendimento à 100% (cem por cento).

9. Ainda resta claro no Edital que, a(s) licitante(s) seria(m) convocada(s) para a apresentar(em) uma demonstração das funcionalidades ofertadas pela(s) mesma(s) (na ordem de classificação) e que deveriam atender às especificações constantes no item 6, para atender(em) ao objeto licitado.

10. Além do mais, cabe ressaltar o fato de que toda a licitante detém ciência que ao participar de uma licitação, deve apresentar proposta que deva atender ao objeto exigido pela administração pública, sob pena de ser desclassificada.

11. Verificando a fragilidade de suas alegações frente à Administração Municipal, a GIESPP impetrou Mandado de Segurança em face do MUNICIPIO DE PETROPOLIS E DA COMISSÃO JULGADORA DO PREGÃO, agora além da alegação de inobservância do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das funcionalidades, discorreu sobre supostas indagações destoantes ao previsto no edital e também uma suposta afronta ao princípio da isonomia, posto que os demais participantes seria oportunizado o conhecimento da metodologia empregada na condução da Prova de Conceito. (Extrai-se do processo 0821867-79.2023.8.19.0042 - 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis).

12. Ora, ainda que por cautela tenha o Magistrado suspenso temporariamente o certame, à Administração Pública caberá os esclarecimentos ao Judiciário e demais órgãos de controle, se for o caso. **Inobstante, o que se verifica é que a Pregoeira, sentindo-se pressionada pela decisão, que inclusive fora direcionada nominalmente, em 01.02.2024, alterou sua própria decisão, a fim de receber o recurso e reabrir o prazo para a referida Prova de Conceito. (DOC 3. - Ata de Julgamento de Recurso Administrativo em Licitação de 02.02.24)**

13. Com surpresa recebemos a ata de Julgamento pela Pregoeira, considerando a própria contradição do Ato, cuja análise reafirma que "TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FOI CONDUZIDO DENTRO DO MAIS ABSOLUTO RESPEITO ÀS NORMAS E PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES PÚBLICAS.

14. Assim, ao argumento falho de que não fora observada a Sumula nº 16 do TCE-RJ no caso concreto, é oportuno alertar para o fato de que, a avaliação estava detalhada objetivamente no Edital do Pregão Eletrônico nº 291/2023 para TODOS os Licitantes interessados. As funcionalidades que fariam parte do roteiro constavam do Termo de Referência anexo ao



Edital, não havendo que se falar em desatendimento da referida matéria sumulada.

15. A Prova de Conceito encontra-se prevista no Edital e no Termo de Referência (Anexo I), da seguinte forma:

Edital:

16 – DA PROVA DE CONCEITO:

16.1- A licitante melhor classificada, para o Lote 01, será convocada a apresentar uma demonstração das novas funcionalidades ofertadas pelas soluções constantes do item 6, para atender ao objeto licitado. A demonstração será examinada e avaliada por comissão de servidores da CONTRATANTE, nomeados em portaria;

16.2- Após a notificação do Pregoeiro, a licitante terá o prazo de 03 (três) dias úteis para, em horário comercial, dar início a demonstração das funcionalidades. O prazo será contado a partir da convocação formal efetuada pela CONTRATANTE;

16.3 - Caso a demonstração não seja realizada, no prazo e condições estabelecidas no edital, acarretará na desclassificação do licitante;

16.4 – O horário de trabalho da equipe da CONTRATANTE, alocada para apoiar os procedimentos e avaliar as funcionalidades, é das 9h às 12h e das 13h às 16h, em dias úteis;

16.5 - A demonstração consiste na execução completa do roteiro da PROVA DE CONCEITO, que será entregue à licitante no dia da apresentação e deverá ser atendida integralmente. O roteiro será elaborado com 80 (oitenta) das funcionalidades constantes no item 6 deste Termo de Referência, e a licitante que comprovar que a solução ofertada atende ao mínimo de 95 % (noventa e cinco por cento) das funcionalidades, será considerada como APROVADA na PROVA DE CONCEITO;

16.6 - Caso o produto ofertado não atenda na integralidade às especificações das funcionalidades estabelecidas na PROVA DE CONCEITO, a próxima licitante de menor valor ofertado, será convocada a se apresentar e executar o mesmo procedimento, até que sejam atingidos os objetivos do certame."

Termo de Referência (Anexo I):

PROVA DE CONCURSO

-
-
-
-
-
-
-
-

16. Com efeito, cai por terra TODOS argumentos levantados pela empresa desclassificada GIESPP, tendo em vista a estrita observância do Edital à legislação e à recomendação inserta na Sumula 16, de 14 de setembro de 2023, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

17. Vale registrar que, além da recorrente não ter apresentado no caso concreto qualquer ilegalidade na decisão da Pregoeira, a mesma tenta impugnar termos do edital por meio transversal e extemporâneo, com recurso infundado e despido de qualquer razoabilidade, devendo, portanto, ser mantida a decisão de 27 de dezembro de 2023 tal como lançada.

III. I. DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO RECURSO ADMINISTRATIVO COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

18. Como se pode extrair do recurso administrativo apresentado, toda irresignação da empresa recorrida se dirige não contra a decisão da Comissão que, acertadamente, considerou-a inabilitada a prosseguir no certame – mas

ECOSISTEMAS

32 Anos

36241/2023

contra aos itens do edital que disciplinava os requisitos necessários à demonstração da qualificação técnica necessária para a consecução do objeto.

19. Isso fica muito claro quando afirma que não há em todo o edital um roteiro pré-definido, sendo certo que a licitante convocada para o POC tomaria conhecimento das 80 (oitenta) funcionalidades obrigatórias, no primeiro dia da apresentação, dentre TODAS as apresentadas no Termo de Referência, além de orientar à essa respeitosa Comissão a documentação de que o Edital deveria apresentar.

20. Ora, a recorrida, ao formular a sua proposta de preços no Pregão Eletrônico nº 291/2023, não ignorava - como reconhecido no próprio recurso administrativo - que o roteiro seria da Prova Conceito seria entregue à licitante no dia da apresentação, e caso a demonstração não fosse realizada no prazo (03 dias) e condições estabelecidas no edital, acarretaria na desclassificação do certame.

21. **Se assim o era, só havia, sob o ponto de vista jurídico, uma única alternativa posta à sua disposição: a impugnação do edital para tentar demonstrar a sua tese de que o roteiro deveria ser apresentado por outros meios, que não apenas a partir da notificação da Pregoeira.**

22. Como se sabe, um dos princípios que regem as licitações é o do procedimento formal, traduzido na idéia conceitual de que em um certame público têm-se vários atos encadeados e que o início de uma fase somente só pode ocorrer após o término da etapa anterior. Este o conceito de procedimento.

23. E é exatamente com base neste princípio, que há previsão expressa de uma fase para impugnação do edital ou mesmo para solicitação de pedidos de esclarecimentos, oportunidade conferida aos licitantes ou mesmo para qualquer cidadão exercer o controle externo sobre os atos da Administração Pública.

24. Cumpre ressaltar que, caso a Administração considerasse necessária tal exigência estaria explícito no instrumento convocatório, ou ainda, em considerando a recorrente tal exigência (roteiro POC) fundamental a este



0800257000 - 3849-6110/6111/6112/6113



Sede: Rua Gonçalves Dias, 51 - Centro - RJ

Website: www.ecosistemas.com.br

Filiais: Buzios / Bom Jesus do Itabapoana / Cabo Frio / Itaperuna / Maranhão / Mendes / Niterói / Nova Iguaçu / Pará / Petrópolis / Resende / Rio Bonito / São João de Meriti / São Pedro da Aldeia / Tocantins

certame, deveria esta ter IMPUGNADO o diploma editalício no prazo de até dois dias úteis antes da abertura, conforme determina a Lei.

25. O artifício utilizado pelo recorrente é, portanto, o de impugnar o edital por meio transverso e extemporâneo, a saber, o recurso administrativo. Sucede que, como visto, essa postura é repudiada pelo ordenamento jurídico, que expressamente menciona a “decadência” do direito de impugnar o edital, não podendo essa posterior comunicação ter efeito de recurso, como disposto na parte final do § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93.

26. A doutrina e a jurisprudência confirmam essa linha de raciocínio. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ensina:

“Por isso, constitui um verdadeiro absurdo que, alguns licitantes, desacatando o princípio da eventualidade e do devido processo legal, compareçam ao julgamento e recorram da decisão, por não concordarem com determinada regra, que desde o começo do certame estava insculpida no edital. Processo é marcha pra frente e há uma fase para impugnar as regras do edital, inclusive aquelas que incidiram após a convocação, como são as que definem as regras do julgamento.

O prazo é de decadência, como expressamente reza o art. 41, § 2º, significando que se o licitante não impugnar perante a administração naquele prazo legal, não poderá mais fazê-lo.

(...)

Consagrando este entendimento a administração poderá conduzir o processo licitatório com mais tranqüilidade, pois se ultrapassado os prazos do art. 41, na esfera administrativa, o licitante não mais poderá questionar qualquer ato do processo licitatório praticada em estrita conformidade com o edital.

Um exemplo elucidará a questão: determinado órgão promoveu uma licitação indicando a marca do produto pretendida; um licitante fabricante de outra marca, apresentou o seu produto na proposta e diante da desclassificação pretendeu recorrer; a administração acertadamente indeferiu o recurso porque estava precluso o seu direito de discutir a norma do edital, mesmo que servindo-se da via oblíqua do recurso ao julgamento.”

27. Sobre o tema, já há orientação expressa do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : **"A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame (divergência na Corte, com aceitação da tese na 2ª Turma, nos precedentes ROMS 10.847/MA e RMS 15.051/RS).**

28. Como esse edital não foi impugnado, seus termos e requisitos tornam-se a lei desse procedimento licitatório e, assim sendo, seus requisitos devem ser fielmente seguidos em que se zele pelo Princípio do Julgamento Objetivo. Até mesmo porque, seria inconcebível a Administração adjudicar um contrato a uma empresa se valendo de qualquer outro critério que não tenha sido estabelecido pelo instrumento convocatório e aceito pelas licitantes quando da não-impugnação do edital.

29. A peça recursal acolhida pela Pregoeira demonstra o desconhecimento do trâmite de uma Licitação por parte da recorrente. O certame em tela é um Pregão Eletrônico, sendo assim, todo aquele que é considerado habilitado para participar do procedimento compete em pé de igualdade e não há e nem pode haver distinções entre eles no que tange ao atendimento das regras editalícias.

30. Como é sabido, o procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração e essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, **os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.**

31. A Comissão de Avaliação da Prova de Conceito primou pela zelosa observância do certame quando reprovou a GIESPP Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda, sendo certo que o procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, observado o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (G.N.)

32. No mesmo sentido, vale reproduzir o ensinamento do Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666. “14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (grifos nossos)

33. Acerca da matéria, colacionamos as palavras do eminente conselheiro do TCE/SP, Dr. Antonio Roque Citadini, em seu Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório.”

34. Assim, o motivo impositivo da desclassificação da empresa GIESPP no Pregão não suscita maior indagação.

(i) não impugnou o edital e pretende fazê-lo agora, por via transversa, ao apresentar o recurso administrativo, que ao arripio da Lei foi recebido pela Sra. Pregoeira em 02.02.24. À luz do art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93, e cláusulas seguintes do edital, decaiu seu direito de questionar o instrumento convocatório, razão pela qual sequer deveria ser conhecido o recurso;

(ii) os argumentos, no mérito, são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos eis que a cláusula do edital que trata da Prova de Conceito encontra-se alinhada tanto na Lei quanto na Súmula TCE-RJ, a fim de comprovar a capacidade técnica operacional das licitantes, tendo a mesma se negado a executar a prova quando notificada pela Comissão e em frente à todos os demais Licitantes concorrentes.

35. Assim, não se vislumbra restrições à competitividade, mas tão somente zelo da Administração ao buscar cercar-se de garantias que permitam concluir que a contratação que vier a ser firmada possibilite a execução plena do contrato, sem criar constrangimentos ou embaraços futuros.

36. Por fim, importa destacar que mencionadas cláusulas constam regularmente de certames dessa natureza realizados pelos órgãos e entidades e tribunais superiores, e essa exigência não se constituiu em impugnação nem em óbice à participação de tantos quantos desejassem concorrer.

IV. - CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Assim, é o presente recurso administrativo hierárquico interposto para, após oitiva da Pregoeira e cientificado o Sr. Secretário de Saúde, requerer ao Exmo. Sr. Chefe do Executivo, Autoridade Superior Hierárquica

- (i) seja declarada a desclassificação da licitante GIESPP vez que a sua habilitação fere de morte os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, contraria o disposto no art. 43 da Lei nº 8.666/93;

- (ii) seja considerada a preclusão do direito de impugnação do edital por não ter sido exercido no momento próprio, de modo a assegurar o interesse público na manutenção da costumeira excelência na prestação de serviço pelo Município de Petrópolis – Rio de Janeiro;
- (iii) seja esclarecido aos órgãos de controle e à Justiça Estadual a licitude do certame, bem como das ações tomadas pela Pregoeira e Comissão em escorreita observância à Lei e Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Petrópolis, 09 de fevereiro de 2024.

LUIZ ANTONIO DUARTE Assinado de forma digital
SILVA:78424690753 por LUIZ ANTONIO DUARTE
SILVA:78424690753

LUIZ ANTONIO DUARTE SILVA

Sócio

**ECO – EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM
SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA**

**DOC 1. - ATA DA COMISSÃO DE
AVALIAÇÃO DE PROVA DE CONCEITO
01.12.23**





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Comissão de Avaliação da Prova de Conceito

SUS



DELCA/CPL
FOLHA Nº 1369 PROCESSO

Pregão Eletrônico 291/2023
Processo 34241/2023

34241/2023

Petrópolis, 03 de dezembro de 2023.

No primeiro dia de dezembro de dois mil e vinte e três, às quatorze horas, compareceu para a apresentação da Prova de Conceito a empresa GILSPP Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada LTDA. Conforme item 16.1 do Edital, foram apresentados, pela Comissão, roteiro contendo 80 das funcionalidades requeridas do Edital, constantes do item 06, do Termo de Referência. Dado a palavra ao licitante, o mesmo não demonstrou, não apresentou, nem comprovou solução que atendessem as funcionalidades exigidas, sendo portanto, de acordo com Edital, REPROVADO.

O representante da empresa classificada em primeiro lugar do certame, Sr. Ernani Henrique de Lima Amada, solicita que conste nesta Ata, que com a apresentação do Roteiro, segundo seu entendimento, todos os presentes tiveram conhecimento e poderão se beneficiar para as próximas apresentações, assim ferido o Princípio da Isonomia. Questionou também, que existem itens no roteiro que não constam no termo de referência. Nada havendo mais a tratar, foi lavrada e abaixo assinada a presente ATA, que será encaminhada pela Comissão a Pregoeira para prosseguimento, encerrando-se às quatorze horas e quinze minutos.

Das presenças: Pela Comissão, designada em Diário Oficial de nº 9784 de 14 de novembro de 2023, de Petrópolis, Ricardo Magalhães Pinheiro, Denise da Silva Domingos, Claudio Hernanes Machado.

Pela Ex-Empresa de Consultoria e Organização de Sistemas LTDA, Sabrina Guimarães de Souza, CPE nº 0064 50703, Eugênio Monteiro da Silva, CPE nº 04701 00711.

Pela MED Assessoria e Sistemas de Informática LTDA, Daniel Valadares Alves, CPE nº 00604 50718.

Pela Ateliê Tecnologia e Treinamentos S.A, Leonardo de Barros Filippio Cesario, CPE nº 074 595,907-8.

Pela GILSPP Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada LTDA, Ernani Henrique de Lima Amada, CPE nº 075 594 748-70.

68

ECO SISTEMAS

32 Anos TECNOLOGIA • CONSULTORIA EM CALDEIRAS

DELCA/CPL
FOLHA Nº *1706* PROCESSO

34241/2023

18

DOC 2. - Ata da Comissão de Avaliação de Prova de Conceito 27.12.23

08000257009 - 3849-6110/6111/6112/6113

Sede: Rua Gonçalves Dias, 51 - Centro - RJ

Website: www.ecosistemas.com.br

Filiais: Buzios / Bom Jesus do Itabapoana / Cabo Frio / Itaperuna / Maranhão / Mendes / Niterói / Nova Iguaçu / Pará / Petrópolis / Resende / Rio Bonito / São João de Meriti,
São Pedro da Aldeia / Tocantins

34261/2023

AR

FUNCIONALIDADES (POC - PREGÃO 291/2023)

Ordem	Descrição
6.2. GESTÃO DE RECEITAÇÃO - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO:	
1	• Receber, analisar e emitir as respectivas notas fiscais.
2	• Receber e emitir as respectivas notas fiscais de prestação de serviços.
3	• Receber e emitir as respectivas notas fiscais de prestação de serviços de terceiros.
4	• Receber e emitir as respectivas notas fiscais de prestação de serviços de terceiros.
5	• Receber e emitir as respectivas notas fiscais de prestação de serviços de terceiros.
6	• Receber e emitir as respectivas notas fiscais de prestação de serviços de terceiros.
7	• Receber e emitir as respectivas notas fiscais de prestação de serviços de terceiros.
8	• Receber e emitir as respectivas notas fiscais de prestação de serviços de terceiros.
9	• Receber e emitir as respectivas notas fiscais de prestação de serviços de terceiros.
10	• Receber e emitir as respectivas notas fiscais de prestação de serviços de terceiros.
6.3. APPLICATOR (SISTEMA DE BUSINESS INTELLIGENCE)	
11	• Permitir a consulta de informações de desempenho de indicadores de desempenho.
12	• Permitir a consulta de informações de desempenho de indicadores de desempenho.
13	• Permitir a consulta de informações de desempenho de indicadores de desempenho.
14	• Permitir a consulta de informações de desempenho de indicadores de desempenho.
15	• Permitir a consulta de informações de desempenho de indicadores de desempenho.
16	• Permitir a consulta de informações de desempenho de indicadores de desempenho.
17	• Permitir a consulta de informações de desempenho de indicadores de desempenho.
18	• Permitir a consulta de informações de desempenho de indicadores de desempenho.
19	• Permitir a consulta de informações de desempenho de indicadores de desempenho.
20	• Permitir a consulta de informações de desempenho de indicadores de desempenho.
21	• Permitir a consulta de informações de desempenho de indicadores de desempenho.
22	• Permitir a consulta de informações de desempenho de indicadores de desempenho.
23	• Permitir a consulta de informações de desempenho de indicadores de desempenho.
24	• Permitir a consulta de informações de desempenho de indicadores de desempenho.
6.4. MENSAGENS INSTANTÂNEAS:	
25	• Permitir a personalização de layout de e-mails por atendimentos realizados.
26	• Permitir a interação com o usuário por unidade de saúde.
27	• Permitir a interação com o usuário por canal de atendimento.

34241/2023

18

66. CI SEADPA VIENCOBASA - CENTRO DE VIENCOBASA PSICOSSOCIAL:

- Participar de reuniões, eventos, cursos, treinamentos, palestras, workshops, seminários, congressos, simpósios, etc., relacionados ao trabalho, visando a atualização profissional e a troca de experiências.
- Atuar no desenvolvimento de projetos de pesquisa, planejamento, execução e avaliação de ações de trabalho, visando a melhoria da qualidade do trabalho e a satisfação dos colaboradores.
- Participar de reuniões, eventos, cursos, treinamentos, palestras, workshops, seminários, congressos, simpósios, etc., relacionados ao trabalho, visando a atualização profissional e a troca de experiências.
- Atuar no desenvolvimento de projetos de pesquisa, planejamento, execução e avaliação de ações de trabalho, visando a melhoria da qualidade do trabalho e a satisfação dos colaboradores.
- Participar de reuniões, eventos, cursos, treinamentos, palestras, workshops, seminários, congressos, simpósios, etc., relacionados ao trabalho, visando a atualização profissional e a troca de experiências.
- Atuar no desenvolvimento de projetos de pesquisa, planejamento, execução e avaliação de ações de trabalho, visando a melhoria da qualidade do trabalho e a satisfação dos colaboradores.

67. APP ACS:

- Participar de reuniões, eventos, cursos, treinamentos, palestras, workshops, seminários, congressos, simpósios, etc., relacionados ao trabalho, visando a atualização profissional e a troca de experiências.
- Atuar no desenvolvimento de projetos de pesquisa, planejamento, execução e avaliação de ações de trabalho, visando a melhoria da qualidade do trabalho e a satisfação dos colaboradores.
- Participar de reuniões, eventos, cursos, treinamentos, palestras, workshops, seminários, congressos, simpósios, etc., relacionados ao trabalho, visando a atualização profissional e a troca de experiências.
- Atuar no desenvolvimento de projetos de pesquisa, planejamento, execução e avaliação de ações de trabalho, visando a melhoria da qualidade do trabalho e a satisfação dos colaboradores.
- Participar de reuniões, eventos, cursos, treinamentos, palestras, workshops, seminários, congressos, simpósios, etc., relacionados ao trabalho, visando a atualização profissional e a troca de experiências.
- Atuar no desenvolvimento de projetos de pesquisa, planejamento, execução e avaliação de ações de trabalho, visando a melhoria da qualidade do trabalho e a satisfação dos colaboradores.

68. APP Paciente:

- Participar de reuniões, eventos, cursos, treinamentos, palestras, workshops, seminários, congressos, simpósios, etc., relacionados ao trabalho, visando a atualização profissional e a troca de experiências.
- Atuar no desenvolvimento de projetos de pesquisa, planejamento, execução e avaliação de ações de trabalho, visando a melhoria da qualidade do trabalho e a satisfação dos colaboradores.
- Participar de reuniões, eventos, cursos, treinamentos, palestras, workshops, seminários, congressos, simpósios, etc., relacionados ao trabalho, visando a atualização profissional e a troca de experiências.
- Atuar no desenvolvimento de projetos de pesquisa, planejamento, execução e avaliação de ações de trabalho, visando a melhoria da qualidade do trabalho e a satisfação dos colaboradores.

69. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MOVIL - SAMU 192:

- Participar de reuniões, eventos, cursos, treinamentos, palestras, workshops, seminários, congressos, simpósios, etc., relacionados ao trabalho, visando a atualização profissional e a troca de experiências.
- Atuar no desenvolvimento de projetos de pesquisa, planejamento, execução e avaliação de ações de trabalho, visando a melhoria da qualidade do trabalho e a satisfação dos colaboradores.
- Participar de reuniões, eventos, cursos, treinamentos, palestras, workshops, seminários, congressos, simpósios, etc., relacionados ao trabalho, visando a atualização profissional e a troca de experiências.
- Atuar no desenvolvimento de projetos de pesquisa, planejamento, execução e avaliação de ações de trabalho, visando a melhoria da qualidade do trabalho e a satisfação dos colaboradores.
- Participar de reuniões, eventos, cursos, treinamentos, palestras, workshops, seminários, congressos, simpósios, etc., relacionados ao trabalho, visando a atualização profissional e a troca de experiências.
- Atuar no desenvolvimento de projetos de pesquisa, planejamento, execução e avaliação de ações de trabalho, visando a melhoria da qualidade do trabalho e a satisfação dos colaboradores.

34241/2023

AK

34241/2023

FOLIA Nº ~~1974~~ PROCESSO

34241/2023

ASPIRANTE

2023

FOLHA Nº ~~1380~~ PROCESSO

34241/2023

121 20

118
Assinatura

DOC. 4 – Contrarrazões de Recurso

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 291/2023

34241/2023

PROCESSO Nº: 34241/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E EVOLUTIVA PARA SISTEMAS DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA E LOCAÇÃO DE TODA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, CONFORME DESCRITO NO ANEXO I, INTEGRANTE DO EDITAL.

A(o) Senhor(a) Pregoeiro(a),

ECO – EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 39.185.269/0001-25, com endereço na Rua Pres. Backer, nº 149 / 13º andar - Icarai, Niterói/RJ, telefone: (21) 3849.6100, e-mail: comercial@ecosistemas.com.br, neste ato representada pelo sócio LUIZ ANTONIO DUARTE SILVA, portador do RG nº 04963353-0 e do CPF nº 784246907-53, vem tempestivamente, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES DO RECURSO** interposto pela empresa GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.042.997/0001-69, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 291/2023**, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e subitem 10.1 do Edital, conforme abaixo exposto:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, deve ser destacado que, o supracitado **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 291/2023** é regido pela Lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, Leis Complementares Federais nºs 123/06 e 147/14, Decreto Municipal nº 335/06, e Lei Municipal nº 7.596/17, bem como as condições estatuidas no instrumento convocatório e seus Anexos, constantes do processo indicado acima, conforme previsto no preâmbulo do Edital.

Ressalta-se acerca da tempestividade destas **CONTRARRAZÕES** de **RECURSO**, em consonância com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e o estabelecido no **subitem 10.1** do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 291/2023**, o prazo será de 03 (três) dias, a contar do término do prazo do Recorrente, bem como em conformidade com o Parágrafo Único, do Art. 110, da Lei nº 8.666/93, dispondo que *"Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."*

DO RECURSO DA EMPRESA GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA.

Na Intenção de Recurso alega a licitante GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUC E SAÚDE PUBL E PRIV LTDA., ter sido indevidamente desclassificada, e que a comissão não observou o prazo de 3 dias para realização da prova de conceito, previsto no edital, e que a empresa declarada vencedora não atendeu aos requisitos do edital, bem como seria melhor detalhado nas Razões Recursais a serem apresentadas.

Verifica-se que na supracitada Intenção de Recurso, a empresa GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA., não apresentou motivação, eis que não informou qual foi o item/subitem do Edital que foi descumprido tanto por parte da Comissão/CONTRATANTE, quanto por parte desta ECO – EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA, de maneira à motivar sua Intenção de Recurso, conforme determina a Lei nº 10.520/02 (art. 4º, XVIII e XX) e os subitens 10.1 e 10.3 do Edital, motivo pelo qual não deveria sequer ter sido aceita, conforme trechos abaixo transcritos:

LEI Nº 10.520/02:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)



ECO SISTEMAS 84241/2023

32 Anos

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

EDITAL:

"10 – DOS RECURSOS

10.1 – O **interesse da licitante em interpor recurso deverá ser manifestado, através do sistema eletrônico, imediatamente e motivadamente, após o encerramento da fase competitiva do pregão, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual prazo que correrá a partir do término do prazo da(s) recorrente(s).**

(...)

10.3 – **A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro à vencedora.**

Assim, em que pese não ter havido a devida motivação na Intenção de Recurso por parte da empresa Recorrente, uma vez que a mesma não indicou qual o item/subitem do Edital foi descumprido por parte da "Comissão"/CONTRATANTE e desta **ECO – EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.**, como deveria, para fins de motivação, mesmo assim foi aceita e nas Razões de Recurso, a empresa Recorrente GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA., basicamente, alega que:

- "Não há em todo edital um roteiro pré-definido, ou seja, a licitante convocada para a POC tomaria conhecimento das 80 (oitenta) funcionalidades obrigatórias, no primeiro dia da apresentação.";
- "Tem o entendimento que teria 03 (três) dias para realizar a demonstração do sistema, devendo tomar conhecimento do roteiro definido dentro desse prazo, e então concluir sua demonstração.";
- "Estaria a Prefeitura de Petrópolis exigindo que a licitante tivesse 100% (cem por cento) do sistema pronto no ato da demonstração;"



08000257880 - 3849-6110/6111/6112/6113



Sede: Rua Gonçalves Dias, 51 - Centro - RJ



Website: www.ecosistemas.com.br

Filiais: Buzios / Bom Jesus do Itabapoana / Cabo Frio / Itaperuna / Maranhão / Mendes / Niterói / Nova Iguaçu / Para / Petrópolis / Resende / Rio Bonito / São João de Meriti / São Pedro da Aldeia / Tocantins

Verifica-se, portanto, que não apresentou as respectivas Razões de Recurso, no tocante ao alegado na Intenção de Recurso, quanto a esta ECO – EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA “não ter atendido os requisitos do edital”, não havendo o que se falar em desatendimento por parte desta ECO à qualquer das exigências editalícias, restando todas cumpridas.

DOS FATOS

A ECO – EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA. apresentou o segundo menor valor da Proposta de Preços, no certame licitatório iniciado em 17/11/2023, às 15:00hs, tendo também reduzido o valor inicialmente apresentado para R\$ 4.540.000,00 (quatro milhões, quinhentos e quarenta mil reais) quando convocado pelo(a) Pregoeiro(a), para renegociar, uma vez que a primeira colocada e ora Recorrente, ao ser convocada para a Prova de Conceito prevista no item 16 do Edital, não demonstrou as respectivas funcionalidades exigidas e necessárias, motivo pelo qual foi desclassificada e inabilitada.

Posteriormente, em consonância com o subitem 16.2 do Edital, esta ECO – EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA. foi convocada a apresentar demonstração das funcionalidades ofertadas, em conformidade com o item 6, visando atender ao objeto licitado, agendada e ocorrida em 27/12/2023 (iniciada às 10:00hs).

Sendo que, diante do atendimento do roteiro elaborado pela CONTRATANTE, contendo 80 (oitenta) das funcionalidades constantes no item 6 do Termo de Referência, comprovou-as, tendo sido aprovada na Prova de Conceito.

Ainda, toda a documentação de habilitação apresentada por esta ECO – EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA. foi devidamente encaminhada (anexada à plataforma onde tramita o certame – “<http://www.licitacoes.caixa.gov.br>”) tempestivamente e analisada, pela CONTRATANTE, tendo atendido aos requisitos técnicos do Edital e legais, motivo pelo qual foi classificada, considerada apta e habilitada para a prestação dos serviços, objeto do presente Pregão Eletrônico nº 291/2023.

Por outro lado, reitera-se que na supracitada Intenção de Recurso, interposta pela empresa GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA., a mesma não apresentou/demonstrou motivação, eis que não informou qual foi o item/subitem do Edital que foi descumprido (por parte da "Comissão"/CONTRATANTE e desta ECO – EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.), de maneira a motivar sua Intenção de Recurso, conforme determina a Lei nº 10.520/02 (art. 4º, XVIII e XX) e os subitens 10.1 e 10.3 do Edital, contrariando aos termos do Edital e da legislação, motivo pelo qual não deveria sequer ter sido aceita, devendo ser negado o acolhimento ao Recurso interposto pela GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA..

Corroborando para a negativa do Recurso, cabe ressaltar que também não apresentou as respectivas Razões de Recurso, no tocante ao alegado na Intenção de Recurso, quanto a esta **ECO – EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.** "não ter atendido os requisitos do edital", não havendo o que se falar em desatendimento por parte desta ECO à qualquer das exigências editalícias, restando todas cumpridas, no tocante à Proposta de Preços, tendo sido aprovada na Prova de Conceito, bem como no tocante à Habilitação, através dos documentos apresentados em regularidade e válidos.

DA PROVA DE CONCEITO

A Prova de Conceito encontra-se prevista no Edital e no Termo de Referência (Anexo I), da seguinte forma:

Edital:

16 – DA PROVA DE CONCEITO:

16.1- *A licitante melhor classificada, para o Lote 01, será convocada a apresentar uma demonstração das novas funcionalidades ofertadas pelas soluções constantes do item 6, para atender ao objeto licitado. A demonstração será examinada e avaliada por comissão de servidores da CONTRATANTE, nomeados em portaria;*

16.2- *Após a notificação do Pregoeiro, a licitante terá o prazo de 03 (três) dias úteis para, em horário comercial, dar início a demonstração das funcionalidades. O prazo será contado a partir da convocação formal efetuada pela CONTRATANTE;*

16.3 - Caso a demonstração não seja realizada, no prazo e condições estabelecidas no edital, acarretará na desclassificação do licitante;

16.4 - O horário de trabalho da equipe da CONTRATANTE, alocada para apoiar os procedimentos e avaliar as funcionalidades, é das 9h às 12h e das 13h às 16h, em dias úteis;

16.5 - A demonstração consiste na execução completa do roteiro da PROVA DE CONCEITO, que será entregue à licitante no dia da apresentação e deverá ser atendida integralmente. O roteiro será elaborado com 80 (oitenta) das funcionalidades constantes no item 6 deste Termo de Referência, e a licitante que comprovar que a solução ofertada atende ao mínimo de 95 % (noventa e cinco por cento) das funcionalidades, será considerada como APROVADA na PROVA DE CONCEITO;

16.6 - Caso o produto ofertado não atenda na integralidade às especificações das funcionalidades estabelecidas na PROVA DE CONCEITO, a próxima licitante de menor valor ofertado, será convocada a se apresentar e executar o mesmo procedimento, até que sejam atingidos os objetivos do certame."

Termo de Referência (Anexo I):

14. PROVA DE CONCEITO

- para o Item 06
- para o Item 07
- para o Item 08
- para o Item 09
- para o Item 10
- para o Item 11
- para o Item 12
- para o Item 13
- para o Item 14
- para o Item 15
- para o Item 16
- para o Item 17
- para o Item 18
- para o Item 19
- para o Item 20
- para o Item 21
- para o Item 22
- para o Item 23
- para o Item 24
- para o Item 25
- para o Item 26
- para o Item 27
- para o Item 28
- para o Item 29
- para o Item 30
- para o Item 31
- para o Item 32
- para o Item 33
- para o Item 34
- para o Item 35
- para o Item 36
- para o Item 37
- para o Item 38
- para o Item 39
- para o Item 40
- para o Item 41
- para o Item 42
- para o Item 43
- para o Item 44
- para o Item 45
- para o Item 46
- para o Item 47
- para o Item 48
- para o Item 49
- para o Item 50
- para o Item 51
- para o Item 52
- para o Item 53
- para o Item 54
- para o Item 55
- para o Item 56
- para o Item 57
- para o Item 58
- para o Item 59
- para o Item 60
- para o Item 61
- para o Item 62
- para o Item 63
- para o Item 64
- para o Item 65
- para o Item 66
- para o Item 67
- para o Item 68
- para o Item 69
- para o Item 70
- para o Item 71
- para o Item 72
- para o Item 73
- para o Item 74
- para o Item 75
- para o Item 76
- para o Item 77
- para o Item 78
- para o Item 79
- para o Item 80
- para o Item 81
- para o Item 82
- para o Item 83
- para o Item 84
- para o Item 85
- para o Item 86
- para o Item 87
- para o Item 88
- para o Item 89
- para o Item 90
- para o Item 91
- para o Item 92
- para o Item 93
- para o Item 94
- para o Item 95
- para o Item 96
- para o Item 97
- para o Item 98
- para o Item 99
- para o Item 100

Vislumbra-se que foi definida e devidamente divulgada de forma clara e concisa, a Prova de Conceito, no Edital, onde deveriam ser atendidas 80 (oitenta) das funcionalidades constantes no item 6 do Termo de Referência e a licitante devendo comprovar 95% (noventa e cinco por cento) dessas 80 (oitenta) funcionalidades descritas no item 6 do Termo de Referência, para ser aprovada na referida Prova de Conceito.

Ressalta-se que, todas as funcionalidades a serem exigidas na Prova de Conceito também foram divulgadas no item 6 do Termo de Referência, não havendo o que se falar em desconhecimento por parte das licitantes quanto as funcionalidades que poderiam ser exigidas no momento da Prova de Conceito, tampouco no atendimento à 100% (cem por cento).

Ainda resta claro no Edital que, a(s) licitante(s) seria(m) convocada(s) para a apresentar(em) uma demonstração das funcionalidades ofertadas pela(s) mesma(s) (na ordem de classificação) e que deveriam atender às especificações constantes no item 6, para atender(em) ao objeto licitado.

Além do mais, cabe ressaltar o fato de que toda a licitante detém ciência que ao participar de uma licitação, deve apresentar proposta que deva atender ao objeto exigido pela administração pública, sob pena de ser desclassificada.

O subitem 16.5 do Edital, assim dispõe:

"6.5 – Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório."

Portanto, tendo a licitante conhecimento dos termos do Edital e especificações técnicas que deverão ser atendidos, na Proposta de Preços, não deve sequer participar da licitação, caso não detenha condições de apresentar a respectiva Proposta em consonância com o exigido no Edital, conforme parece ter sido o caso da ora Recorrente, ou seja, se não detinha as funcionalidades exigidas, como as poderia apresentá-las na Prova de Conceito?

Ainda, a Prova de Conceito, trata-se requisito inerente à Proposta de Preços e conforme trazido pela própria Recorrente "...é **definida** no art. 2º, inciso XXV da Instrução Normativa nº 04/2014, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, como sendo a "amostra a ser fornecida pelo licitante **classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico**".

A Prova de Conceito é realizada na fase externa da contratação pública e destina-se a permitir que a administração pública se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua Proposta e as condições técnicas estabelecidas no Edital (conforme Acórdão nº 2763/2013 – Plenário, TCU).

Trata-se, portanto, usualmente, de análise de amostra realizada nas licitações para a contratação de soluções de tecnologia da informação.

Ainda, em consonância com o TCU, cabe citar:

- **"Acórdão nº 1823/2017** – Plenário, TCU - Enunciado: "Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade."

- **"ACÓRDÃO 1984/2008 – PLENÁRIO:**

(...)

5.4.4. No tocante à "prova de conceito", que também pode ser entendida como uma apresentação de amostras, é certo que a mesma tem por objetivo permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame comprove que a solução apresentada satisfaz os requisitos exigidos no edital. Não deve ser entendida como uma categoria habilitatória, mas sim como uma verificação prática de aderência técnica da proposta ao edital, situada na fase de classificação/julgamento da licitação. A 3ª edição do Manual de Licitações e Contratos do TCU, entre as páginas 97 e 100, traz diversas deliberações do Tribunal que permitem, disciplinam e recomendam a sua utilização.

(...)

9.3.2. em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, viabilize o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93;"

• **"ACÓRDÃO 1823/2017 – PLENÁRIO:**

(...)

9.7.5. da determinação expedida no Acórdão 1984/2008-TCU-Plenário. para que, "viabilize, em licitações que requeiram 'prova de conceito' ou apresentação de amostras, o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/1993. Realize o acompanhamento in loco das principais etapas da 'prova de conceito' ou da apresentação de amostras, a exemplo da etapa de produção, no caso de licitações que requeiram tais demonstrações";

Verifica-se que todas as condições estavam devidamente previstas no Edital e foram amplamente divulgadas, inclusive quanto às marcações para o acompanhamento de todos os licitantes interessados em acompanharem a(s) Prova de Conceito(s) previamente agendadas, tendo inclusive, esta ECO e outras empresas também interessadas, acompanhado a Prova de Conceito realizada pela ora Recorrente, que não apresentou as respectivas funcionalidades exigidas na data agendada para a mesma e obviamente, tendo sido reprovada.

No tocante ao prazo para a realização da Prova de Conceito, estabelecido no supracitado **subitem 16.2**, cumpre frisar que estabeleceu-se que **o prazo seria contado "a partir da convocação formal efetuada pela CONTRATANTE"**, não assistindo razão à ora Recorrente, quanto ao não cumprimento deste prazo por parte da administração pública, uma vez que observa-se que a convocação da mesma ocorreu em 29/11/2023, para a respectiva demonstração, através da Prova de Conceito, à ocorrer em 01/12/2023, ou seja, contada a data da convocação 29/11 (quarta-feira), mais dois dias (30/11 – quinta-feira e 01/12 – sexta-feira) têm-se os 03 (três) dias úteis, estabelecidos no Edital, não havendo o que se falar em descumprimento do mesmo.



Ainda, quanto ao alegado entendimento de que: "tomaria conhecimento das 80 (oitenta) funcionalidades obrigatórias, no primeiro dia da apresentação e que teria 03 (três) dias para realizar a demonstração do sistema, dentro desse prazo, então concluir sua demonstração" não é o consta no Edital (subitem 16.2), mas sim, que: a licitante, diante da notificação do Pregoeiro, teria o prazo de 03 (três) dias úteis para, em horário comercial, dar início a demonstração das funcionalidades e que **prazo seria contado a partir da convocação formal efetuada pela CONTRATANTE, bem como no subitem 16.5** restou estabelecido que "a demonstração consiste na execução completa do roteiro da PROVA DE CONCEITO, que será entregue à licitante no dia da apresentação e deverá ser atendida integralmente. O roteiro será elaborado com 80 (oitenta) das funcionalidades constantes no item 6 deste Termo de Referência, e a licitante que comprovar que a solução ofertada atende ao mínimo de 95 % (noventa e cinco por cento) das funcionalidades, será considerada como APROVADA na PROVA DE CONCEITO".

Também é previsto no Edital o **subitem "16.3 - Caso a demonstração não seja realizada, no prazo e condições estabelecidas no edital, acarretará na desclassificação do licitante,"** o que ocorreu no presente caso com a Recorrente GIESPP.

Portanto, não se sabe de onde tirou a empresa Recorrente que no primeiro dia seria disponibilizado roteiro e que posteriormente, seria marcada nova data para a efetiva realização da respectiva Prova, uma vez que o referido **subitem 16.2 é claro no sentido de que no dia agendado seria realizada a respectiva Prova de Conceito**, para fins de avaliação da Comissão quanto ao cumprimento das exigências que se fazem necessárias à administração pública para o presente objeto licitado.

No tocante a também alegada inserção de exigências no Roteiro/relatório de itens que não constavam no Edital, referentes à "mensagens instantâneas" e "prontuário eletrônico", cabe frisar que trataram das funcionalidades constantes no Termo de Referência e que na essencialidade deveriam ser demonstradas pela licitante, o que não ocorreu.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade e/ou irregularidade cometida na presente licitação, não assistindo razão à Recorrente em nenhuma de suas alegações.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a aceitação destas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, bem como seja negado o acolhimento ao Recurso interposto pela empresa GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA. e seja mantida: a classificação da Proposta de Preços e a Habilitação desta **ECO – EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.**, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 291/2023** e consequente declaração como vencedora deste certame licitatório; com posterior adjudicação do objeto em favor desta **ECO – EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.** e homologação do resultado.

Niterói, 16 de janeiro de 2024.

LUIZ ANTONIO DUARTE Assinado de forma digital
SILVA:78424690753 por LUIZ ANTONIO DUARTE
SILVA:78424690753

LUIZ ANTONIO DUARTE SILVA
SÓCIO

ECO – EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.